

Registro: 2018.0000564006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007339-68.2017.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante DANILO ALVES DE AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLARO S/A, TELEFONICA BRASIL S/A e BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1007339-68.2017.8.26.0625

Apelante: Danilo Alves de Aquino

Apelados: Claro S/A, Telefonica Brasil S/A e Bandeirante Energia S/A

Comarca: Taubaté

Voto nº 9977

APELAÇÃO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS" - Acidente de Trânsito -Acidente provocado por desprendimento de cabo de poste, sobre via pública - Hipossuficiência técnica do autor -Impossibilidade do autor, identificar os responsáveis pelo ocorrido- Corrés compartilham a rede de poste para suas atividades - Risco da atividade assumido - Comprovado o nexo causal – Corrés deixaram de comprovar fato excludente - Corrés condenadas solidariamente, no pagamento de indenização por dano material - Sentença de parcial procedência, afastando os danos morais - Sentença merece parcial reforma - Devida a indenização por dano moral - Condenação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Correção monetária e juros moratórios do valor pertinente ao dano material, fixado em 1ª Instância- correção de ofício (REsp 1112524/DF, julgado na forma dos arts. 1036 e ss, do CPC/15) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 233/237, cujo relatório adoto, na "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS", ajuizada por DANILO ALVES DE AQUINO em face de CLARO S/A, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, julgou o pedido nos seguintes termos: "Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 600,00, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, as rés pagarão as despesas processuais na proporção da condenação que lhes foi imposta, ficando o restante das despesas a cargo do autor. Dada a sucumbência recíproca e parcial, condeno a ré ao pagamento dos



honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (Código de Processo Civil, art. 85, § 8°), bem como condeno o autor a pagar honorários advocatícios às rés que apresentaram resposta, os quais fixo em R\$ 2.000,00, equivalentes a 10% do proveito econômico que nesta sentença se nega ao autor".

Apela o autor (fls. 240/242). Postula pela reforma do julgado. Reitera os termos da exordial, quanto a indiscutível ocorrência do dano moral sofrido, eis que foi exposto a perigo de morte, situação que, nem de longe, poderia ser comparada a um dissabor, vivenciado diariamente pelas pessoas. Sustenta que, por se tratar de responsabilidade objetiva, o ônus da prova, quanto a não ocorrência de dano moral, seria das corrés, entretanto, elas não se desincumbiram de tal fato. Por fim, requer a condenação das corrés no pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões apresentadas pelas corrés (TELEFÔNICA – fls. 261/279; BANDEIRANTE – fls. 286/293; e, CLARO fls. 294/302).

Embargos de Declaração, opostos pela corré TELEFÔNICA, às fls. 280/285. Rejeitados, às fls. 303.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Pois bem. A preliminar arguida pela corré TELEFÔNICA, nas contrarrazões de fls. 261/279, pelo não conhecimento do recurso de apelação do autor, por ofensa ao princípio da dialeticidade, não merece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

amparo. Eis que há indiscutível enfretamento aos termos da r. sentença, quanto ao não acolhimento do pleito de indenização por dano moral. Não cabe alegar inexistência de impugnação específica contra a r. sentença monocrática. Sendo certo que, o caso em tela não configura hipótese de não conhecimento do recurso.

Assim, fica afastada tal preliminar.

No restante, as contrarrazões ofertadas são unânimes em postular pela manutenção da r. sentença, defendendo a inocorrência de dano moral. Mérito este, a seguir abordado.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS", ajuizada por DANILO ALVES DE AQUINO em face de CLARO S/A, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, objetivando receber indenização por danos material e moral, em virtude do acidente que sofreu em 24/03/2017, ao trafegar com sua motocicleta, pela Rua Toiti Kako, Bairro da Imaculada Conceição, quando, na altura do nº 250, foi atingido por um cabo solto de um posto, que enroscou em seu pescoço. Relata que, ao tentar remover o cabo, caiu da motocicleta, e este deu mais volta ao redor de seu pescoço, causando-lhe enforcamento. Com isso, desmaiou e foi socorrido pelo resgate, sendo encaminhado ao hospital regional. Através da presente demanda, postulou pela condenação das corrés na indenização, por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 e, por dano material, no valor de R\$ 600,00.

As corrés TELEFÔNICA BRASIL S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, e CLARO S/A, apresentaram contestação,



respectivamente às fls. 52/77; às fls. 126/140; e, às fls. 184/200.

A corré NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A não apresentou contestação.

O autor ofereceu réplica às fls. 122/125; às fls. 221/226 e às fls. 227/232.

Sobreveio a r. sentença de fls. 234/237, que considerando inconsistente a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas corrés, em contestação, julgou parcialmente procedente a demanda.

Observa-se que o objeto do presente recurso reside, exclusivamente, em apreciar a pertinência ou não da condenação das corrés, pelo dano moral que o autor alega ter sofrido.

Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que merece parcial reparo, o julgado combatido.

Compulsando os autos, denota-se que ficou demonstrado o nexo causal entre o fato e os danos causados no autor. Evidente que caberia às corrés comprovar a ocorrência da culpa concorrente ou mesmo exclusiva da vítima, pois lhes pertence o ônus de provar os fatos excludentes de sua responsabilidade. Mas tal fato não ocorreu.

Ora, basta que se demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano e, no presente caso, verifica-se que o nexo de causalidade encontrase presente, uma vez que os elementos que constam nos autos são suficientes para apontar a responsabilidade objetiva das corrés.

As provas são claras e não deixam dúvidas quanto ao



fato de que o acidente foi ocasionado por omissão das requeridas, conforme consta na r.sentença: "Evidente, na hipótese, a completa hipossuficiência técnica do autor perante as portentosas sociedades empresariais rés. Todas elas compartilham a rede de postes em que instalada uma série de cabos elétricos e de transmissão de dados, assumindo assim o risco da atividade. Não tendo o autor como identificar perfeitamente o proprietário ou responsável pelo cabo cuja soltura do poste lhe causou o prejuízo alegado, evidentemente a ele não caberia outra alternativa senão a de imputar a todos os que exploram os serviços em questão a responsabilidade pelo dano causado pelo bem que a uma ou mais delas necessariamente pertence." (fls. 234)

Com efeito, o autor demonstrou o nexo causal existente entre o acidente e o desprendimento do cabo que acabou invadindo a via pública.

As corrés deixaram de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Conforme, bem cita o Ilustre Des. Mourão Neto, na Apelação Cível nº 0214741-43.2009.8.26.0100: "A doutrina de Rui Stocco ensina que "a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade", acrescentando que "as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 80 e 83)."



Neste sentido entendimento deste Egrégio Tribunal de

justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - Queda de motocicleta causada por fio descolado do poste de iluminação pública - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços públicos - Dever de cuidar de sua rede de transmissão - Legitimidade de parte passiva reconhecida - Prova testemunhal sobre o acidente - Perícia médica que provou a ofensa à integridade física - Danos materiais comprovados -Lucros cessantes não reconhecidos - Autora que no ato da perícia afirmou não ter se afastado das funções - Danos morais configurados - Lesão à integridade física – Indenização majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - Recurso da Autora provido em parte - Recurso da ré desprovido." (Apelação Cível nº 0027320-16.2012.8.26.0451, Relator Des. Edgard Rosa, Dj. 01.10.2015)

"Apelação — Danos materiais e morais — Acidente provocado pelos fios da rede de telefonia — Prova testemunhal e documental que evidenciam a circunstância — Nexo causal configurado — Evento que causou transtorno e dano físico ao autor — O dano moral, no caso, é considerao in re ipsa, sem necessidade de específica comprovação de prejuízo, pois se aperfeiçoa com a demonstração do fato — Valor de R\$ 10.000,00 que mostra-se adequado ao caso concreto, levando em conta os dois aspectos



relativos à indenização por dano moral, quais sejam, a recomposição do patrimônio do lesado e a função desestimuladora ao lesionante – Sentença mantida – Recurso Improvido." (Apelação Cível nº 3001081-35.2013.8.26.0435, Relator Des. Luis Mario Galbetti, Dj. 11.09.2015)

Assim, também já decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA

DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE

SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. ART. 37, § 6°, CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. CABO DE TELEFONIA CAÍDO EM VIA

PÚBLICA. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. DANOS

MORAIS E MATERIAIS PRESENTES. SENTENÇA

MANTIDA.

- 1. A ré, na condição de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público Brasil Telecom S/A -, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.
- 2. Nexo de causalidade evidente. A causa do acidente foi exclusivamente o fio caído sobre a via pública. A narrativa e a contemporaneidade da documentação apresentada possuem força suficiente a direcionar o pedido inicial à verossimilhança necessária." (AREsp



745645, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dj. 18.09.2015)

Merece acolhimento, o pleito de dano moral, vez que sobejamente demonstrada sua ocorrência.

Ora, o autor transitava com sua motocicleta, por via pública, quando teve seu pescoço enlaçado pelo cabo que havia se desprendido do posto. Ao tentar se desvencilhar, caiu da motocicleta, sofreu parcial enforcamento, vindo a desmaiar. Os fatos relatados ficaram devidamente comprovados, pelas fotos carreadas às fls. 35/43, boletim de ocorrência fls. 30/31; laudo de lesão corporal fls. 28/29 e documentação médica fls. 11/27.

Consoante bem preleciona Savatier, o dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a sua feições, etc." (traité de La responsabilité civile, vol II, n.525).

Segundo ainda Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.,); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.,); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.,) e dano moral puro (dor, tristeza, etc;.)" (in Revista di diritto Civile, 1933 p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT. 4ª. edição, p. 674).

Assim, o dano moral se apresenta como aquele mal ou



dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc.

Para a fixação da indenização pelos danos morais, o juiz, ao seu prudente arbítrio, deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, levando-se em consideração o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, bem como se utilizando da técnica do desestímulo ao comportamento culposo das empresas apeladas; além, ainda, do poderio econômico destas, fixo, a título de verba indenizatória relativa ao dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00.

Esse tema já se encontra consolidado no STJ:

"(...). A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima." (REsp 521434/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006, p. 120)

Nesse sentido:

"Acidente de veículo. Indenização. Fios telefônicos soltos na via pública que atingiram a motocicleta do autor. Ação julgada procedente em da apelante



Telefônica Brasil S.A. e improcedente em face da Claro e da Seguradora ACE. Danos morais fixados em R\$10.000,00. Apelação da corré Telefônica (Vivo). Pretensão à redução dos danos morais: cabimento. Lesões sofridas pelo autor de natureza leve. Indenização reduzidos para R\$7.000,00. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido." (TJSP – Apelação nº 1008647-55.2014.8.26.0590 - 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR – j. 28/06/2018).

Por derradeiro, condeno as corrés, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00. Ressalto que, a correção monetária, deverá incidir a partir da publicação da r.sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ; os juros moratórios deverão incidir a partir da data do acidente, consoante determina o artigo 398, do Código Civil e Súmula 54, do STJ.

Diante disso, a r. sentença merece correção de ofício (REsp 1112524/DF, julgado na forma dos arts. 1036 e ss, do CPC/15), no tocante à forma de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, dos danos materiais. Assim, sobre o valor do R\$ 600,00, fixados a título de dano material, a correção monetária deverá incidir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e os juros moratórios da partir do evento danoso (art. 398, do CC e Súmula 54, do STJ).

Por fim, tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de "não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo



órgão colegiado competente." (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017)

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)